DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8987/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16939/2015
PROTOCOLO	: 1638169
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ARLINDA FATIMA ANDRADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Arlinda Fatima Andrade**, CPF/MF nº 157.326.221-87, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - MS e formalizada através da Portaria nº 371/2015, de 3 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.400, de 3 de agosto de 2015 (f. 21).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 12031/2016 (f. 38-40) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 8949/2017 (f. 41) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6°, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 140, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria nº 371/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 14-15) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	11.203 (onze mil, duzentos e três) dias	30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias

De outro lado, o parecer jurídico emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - MS legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 17-18), *in verbis*:

> Ante o exposto, e em conformidade com os artigos 40 e 140, da Lei Municipal nº 2.808/2004 c/c a alínea "a", inciso III, do § 1º, do art. 40 da CF/88, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, emito parecer **FAVORÁVEL** a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida, dada o preenchimento dos requisitos legais.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 19-20.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 39), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal e art. 140 da Lei Municipal 2808/14, conforme Portaria 372/15 (*sic*), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1400, em 03 de agosto de 2015, pág. 01 – peça 09.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 41), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição amparado no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6°, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 140, da Lei Municipal nº 2.808/2014, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Arlinda Fatima Andrade CPF/MF nº 157.326.221-87 Matrícula nº 1363-1 Processo de Aposentadoria 092/2015	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 10 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator